AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406192 - SP (2023/0236014-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NILTON CEZAR DA GUIA FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS018540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual o recorrente, legítimo proprietário de veículo apreendido durante a prática de tráfico de drogas, solicita sua restituição, argumentando não haver nexo de causalidade entre sua conduta e o crime praticado por terceiro que conduzia o veículo sem sua autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se há elementos suficientes para a restituição do veículo apreendido, considerando a ausência de comprovação de boa-fé do proprietário e o interesse do bem para o processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de comprovada a propriedade do veículo pelo agravante, a restituição do bem está condicionada à comprovação de boa-fé, nos termos do art. 60, § 6º, da Lei n. 11.343/2006. No presente caso, o recorrente alegou que o veículo foi utilizado sem sua autorização para o transporte de drogas, mas tal alegação não encontra amparo probatório suficiente nos autos, sendo seu relato isolado.

4. A apreensão do veículo está devidamente fundamentada, dado o envolvimento do bem na prática de transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes, sendo mantido o perdimento do veículo. A restituição antecipada do bem só poderia ocorrer caso o veículo deixasse de interessar ao processo penal, o que não foi constatado.

5. A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que bens

Documento eletrônico VDA44689135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 552b3b93-6d28-4171-844a-226ecf7b8304

apreendidos que ainda interessam ao processo não podem ser restituídos antes do trânsito em julgado da decisão penal (art. 118 do CPP), sendo vedada a reanálise das provas na instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

6. O entendimento consolidado da Corte quanto à necessidade de comprovação da boa-fé do terceiro proprietário também impede a restituição antecipada, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 552b3b93-6d28-4171-844a-226ecf7b8304

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406192 - SP (2023/0236014-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NILTON CEZAR DA GUIA FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS018540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual o recorrente, legítimo proprietário de veículo apreendido durante a prática de tráfico de drogas, solicita sua restituição, argumentando não haver nexo de causalidade entre sua conduta e o crime praticado por terceiro que conduzia o veículo sem sua autorização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se há elementos suficientes para a restituição do veículo apreendido, considerando a ausência de comprovação de boa-fé do proprietário e o interesse do bem para o processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de comprovada a propriedade do veículo pelo agravante, a restituição do bem está condicionada à comprovação de boa-fé, nos termos do art. 60, § 6º, da Lei n. 11.343/2006. No presente caso, o recorrente alegou que o veículo foi utilizado sem sua autorização para o transporte de drogas, mas tal alegação não encontra amparo probatório suficiente nos autos, sendo seu relato isolado.

4. A apreensão do veículo está devidamente fundamentada, dado o envolvimento do bem na prática de transporte interestadual de grande quantidade de entorpecentes, sendo mantido o perdimento do veículo. A restituição antecipada do bem só poderia ocorrer caso o veículo deixasse de interessar ao processo penal, o que não foi constatado.

5. A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que bens

Documento eletrônico VDA44690558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:53
Código de Controle do Documento: cea1e977-74b7-4275-af33-6bb52bf1584d

apreendidos que ainda interessam ao processo não podem ser restituídos antes do trânsito em julgado da decisão penal (art. 118 do CPP), sendo vedada a reanálise das provas na instância especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
6. O entendimento consolidado da Corte quanto à necessidade de comprovação da boa-fé do terceiro proprietário também impede a restituição antecipada, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 83/STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ.

"O agravante é legítimo proprietário de um veículo caminhonete marca/modelo GM S10, ano 2009/2010, placas HTN-8H04, que foi apreendida no dia 21.04.2022, na Rodovia SP-300, altura do KM 290, nas proximidades da comarca de Lençóis Paulista - SP, quando o réu Wagner Barboza Júnior, conduzindo o veículo em outro estado sem a autorização do agravante, foi flagrado transportando entorpecentes que estavam em cinco bolsas de viagem que se encontravam em cima banco traseiro o citado veículo" (e-STJ, fl. 360).

Contraminuta apresentada, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

Documento eletrônico VDA44690558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:53
Código de Controle do Documento: cea1e977-74b7-4275-af33-6bb52bf1584d

infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 60, § 6º, da Lei n. 11.343/2006, aduzindo, em suma, não haver "dúvidas quanto a legítima propriedade do recorrente quanto ao veículo caminhonete GM S10 ADVANTAGE, cor CINZA, anos 2009/2010, placas HTN8H04, que foi apreendido em razão da empreitada criminosa realizada pelo sentenciado Wagner Barboza Júnior" (e-STJ, fl. 169).

Alega ainda que "restou demonstrado de forma indubitável e inconteste que não há nenhum nexo de causalidade entre a conduta ilícita do sentenciado Wagner Barboza em relação ao direito de propriedade do recorrente, restando expresso tanto no parecer ministerial apresentado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, quanto na decisão que ora impugna" (e-STJ, fl. 169), requerendo, ao final, a restituição do veículo apreendido no ilícito.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a incidir a Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 151-153):

> *[...] Como se observa da análise dos autos, de fato, o apelante nada tem relação com os crimes julgados na ação penal acima indicada. No entanto, ficou demonstrado que o veículo utilizado por Wagner no transporte de droga pertence ao apelante, sendo decretada, ao final daqueles autos, o perdimento da caminhonete (fls. 218 dos autos 0000280-66.2022.8.26.0594).*
>
> *Sabe-se que a Lei nº 14.322/2022, alterou a Lei Antidrogas para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo, independentemente da habitualidade da prática criminosa, excetuando o terceiro de boa fé.*
>
> *Com isso, deve ficar comprovada a boa fé do apelante para que, então, seja deferido o pedido de restituição, o que, no entanto, não restou evidenciado nos presentes autos.*
>
> *Ora, o apelante, sustenta, que, por ser motorista, passava vários dias longe de casa, razão pela qual emprestava a caminhonete a Wagner a fim de que transportasse sua genitora e filhos menores e, em contrapartida, permitia que Wagner usasse o veículo em seu trabalho, uma vez que é técnico em instalação de placas solares. Negou, ainda, ter autorizado que Wagner utilizasse o automóvel para viajar a outra cidade, ainda mais para transportar drogas.*
>
> ***Ocorre que tal narrativa ficou isolada nos autos, sendo certo que o automóvel foi efetivamente utilizado para o transporte de elevada quantidade de narcótico entre estados.***
>
> ***Assim, não se constata direito líquido e certo a autorizar a antecipação da restituição do automóvel, conforme dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal****, segundo o qual não é*

Documento eletrônico VDA44690558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:53
Código de Controle do Documento: cea1e977-74b7-4275-af33-6bb52bf1584d

permitida a liberação de bens apreendidos que interessam ao processo, mormente, porque a referida apreensão ocorreu de acordo com os ditames legais e sua apreensão também assegura, em caso de condenação definitiva, a aplicação do disposto no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal.

Aliás, a r. sentença dos autos que analisam o tráfico já foi prolatada e, como já citado, foi decidido pelo perdimento do bem e pende de trânsito em julgado.

Apesar da comprovação da propriedade do veículo pelo apelante, inviável a pretendida restituição, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação criminal, quando estará definida a situação processual do mesmo e a questão da vinculação do carro com a prática do delito.

Ademais, como bem ressaltado na r. decisão destes autos: "na hipótese de ulterior reforma da sentença e absolvição do réu, não haverá prejuízo, uma vez que o valor arrecadado em leilão primeiramente será depositado em Juízo até a ocorrência do trânsito em julgado da sentença e em seguida, devolvido, se o caso, ao seu proprietário".[...]

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a apreensão de veículo utilizado em suposto crime de tráfico de drogas. O juízo de primeira instância e o Tribunal de origem indeferiram o pedido de restituição do veículo, considerando que a apreensão ainda interessava ao processo criminal.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, impedindo sua restituição.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que bens apreendidos não podem ser devolvidos enquanto interessarem ao processo, conforme interpretação do art. 118 do Código de Processo Penal - CPP.

4. A desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher o pleito defensivo de que o bem não mais interessa ao processo, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.471.769/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

Documento eletrônico VDA44690558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:53
Código de Controle do Documento: cea1e977-74b7-4275-af33-6bb52bf1584d

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADEDE DROGA. PATAMAR DE UM QUINTO. POSSIBILIDADE. PLEITO PELA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

II - No que concerne ao pleito de restituição do veículo apreendido, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.047.911/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **negar provimento** ao recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:53
Código de Controle do Documento: cea1e977-74b7-4275-af33-6bb52bf1584d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0236014-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.406.192 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002806620228260594 00009392720228260319 0005192022
2806620228260594 5192022 9392720228260319

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILTON CEZAR DA GUIA FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS018540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:29:27
Código de Controle do Documento: 3CDF974F-93D0-4F92-B31B-1D8F9F949ACF